



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269785 - SP (2025/0487237-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BOITUVA
ADVOGADA : CÍNTIA CRISTINA MODOLO PICO - SP197634
RECORRIDO : 4R TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019
PEDRO DE ARRUDA MARTINS - SP492891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL VENCEDOR DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, *CAPUT* E § 2º, DA LEI N. 13.105/2015 (CPC/2015). INVERSÃO DO ENCARGO SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DO AUTOR VENCEDOR COM ESCORA NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE MATERIAL. INADMISSIBILIDADE. INDEVIDA CONFUSÃO CONCEITUAL ENTRE A CAUSALIDADE MATERIAL E A SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL. AUTONOMIA ENTRE A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL E A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMO DIREITO AUTÔNOMO DOS ADVOGADOS QUE PATROCINARAM A CAUSA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TEMA REPETITIVO 1.050/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo em recurso especial originariamente manejado em face da decisão de inadmissibilidade exarada pelo Tribunal de origem, ao qual se deu provimento por meio de decisão monocrática anterior, que determinou a reautuação do feito como recurso especial nos termos do art. 253, II, do RISTJ, ressalvada a aferição dos demais pressupostos recursais em momento processual oportuno, vindo agora os autos à conclusão para o exame do mérito do reclamo.

2. Na origem, o ente municipal recorrente ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer e logrou êxito integral na pretensão deduzida; não obstante, as instâncias ordinárias, com fundamento no princípio da causalidade material, atribuíram ao autor vencedor o ônus de arcar com os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré integralmente vencida, ao argumento de que

a demora na conclusão do processo licitatório decorreria de falhas administrativas imputáveis ao próprio Município.

3. Cinge-se a controvérsia à exegese adequada do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC/2015, a partir da requalificação jurídica de premissas fáticas definitivamente assentadas pela Corte de origem, sem revolvimento do substrato fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual a mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido autoriza a intervenção do STJ para corrigir equívocos na subsunção do direito aos fatos estabelecidos (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.896.035/BA, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 2/4/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023).

4. As instâncias ordinárias incorreram em indevida confusão conceitual entre os princípios da sucumbência processual e da causalidade material, erigindo premissas hermenêuticas incompatíveis com a dogmática processual, na medida em que transpuseram, de modo automático, eventual mácula da relação jurídica de direito material — consubstanciada na alegada inércia administrativa quanto ao planejamento licitatório — para a relação jurídica processual autonomamente instaurada.

5. A causalidade da sucumbência justifica-se exclusivamente a partir da relação jurídica processual e envolve sujeitos processuais distintos daqueles que compõem a relação jurídica material subjacente, não se admitindo que o descumprimento, pela Administração Pública, do *duty to mitigate the loss* na esfera material seja transferido como ônus aos profissionais da advocacia que atuaram na relação processual.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado e ostentam natureza remuneratória, não se confundindo com a verba pertencente à parte vencedora, tampouco podendo ser por ela livremente disponibilizados, conforme assentado no Tema Repetitivo 1.050/STJ e no leading case da Corte Especial (REsp n. 1.102.473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 27/8/2012).

7. Embora o princípio da causalidade opere como vetor hermenêutico relevante na distribuição dos encargos processuais, antecedendo logicamente o próprio princípio da sucumbência ao identificar o responsável pela instauração do litígio, sua aplicação não pode desconsiderar a autonomia e a inconfundibilidade entre a relação jurídica material e a relação jurídica processual, sob pena de desnaturar o regime jurídico próprio da verba honorária.

8. Uma questão é atribuir as custas processuais, com fundamento na causalidade, àquele que, conquanto vitorioso no mérito, deu causa à necessidade da intervenção jurisdicional; questão substancialmente distinta é penalizar os profissionais da advocacia mediante a supressão de direito autônomo que lhes é assegurado por força de lei, direito este que se descola da relação jurídica material subjacente que ensejou o ajuizamento da demanda.

9. A exegese adotada pelas instâncias ordinárias, conquanto admissível ao redistribuir os encargos relativos às custas processuais com escora na causalidade material, mostra-se gravemente equivocada ao conferir idêntico tratamento aos honorários advocatícios sucumbenciais, que ostentam natureza jurídica e regime próprios, constituindo crédito autônomo do advogado, insuscetível de ser alcançado por vicissitudes da relação material travada entre as partes litigantes.

10. Tese: A inversão do ônus dos honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da parte integralmente vencedora no mérito, com fundamento no princípio da causalidade material, é inadmissível, porquanto os

honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, regido pela sucumbência processual e insuscetível de absorção por vicissitudes da relação jurídica de direito material subjacente à lide.

11. Agravo conhecido e recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se que os honorários advocatícios sucumbenciais — tanto aqueles fixados em primeiro grau quanto a majoração operada pelo Tribunal de Justiça — sejam destinados aos procuradores municipais que patrocinaram a causa, nos termos do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269785 - SP (2025/0487237-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BOITUVA
ADVOGADA : CÍNTIA CRISTINA MODOLO PICO - SP197634
RECORRIDO : 4R TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019
PEDRO DE ARRUDA MARTINS - SP492891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL VENCEDOR DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, *CAPUT* E § 2º, DA LEI N. 13.105/2015 (CPC/2015). INVERSÃO DO ENCARGO SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DO AUTOR VENCEDOR COM ESCORA NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE MATERIAL. INADMISSIBILIDADE. INDEVIDA CONFUSÃO CONCEITUAL ENTRE A CAUSALIDADE MATERIAL E A SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL. AUTONOMIA ENTRE A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL E A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMO DIREITO AUTÔNOMO DOS ADVOGADOS QUE PATROCINARAM A CAUSA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TEMA REPETITIVO 1.050/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo em recurso especial originariamente manejado em face da decisão de inadmissibilidade exarada pelo Tribunal de origem, ao qual se deu provimento por meio de decisão monocrática anterior, que determinou a reautuação do feito como recurso especial nos termos do art. 253, II, do RISTJ, ressalvada a aferição dos demais pressupostos recursais em momento processual oportuno, vindo agora os autos à conclusão para o exame do mérito do reclamo.

2. Na origem, o ente municipal recorrente ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer e logrou êxito integral na pretensão deduzida; não obstante, as instâncias ordinárias, com fundamento no princípio da causalidade material, atribuíram ao autor vencedor o ônus de arcar com os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré integralmente vencida, ao argumento de que

a demora na conclusão do processo licitatório decorreria de falhas administrativas imputáveis ao próprio Município.

3. Cinge-se a controvérsia à exegese adequada do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC/2015, a partir da requalificação jurídica de premissas fáticas definitivamente assentadas pela Corte de origem, sem revolvimento do substrato fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual a mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido autoriza a intervenção do STJ para corrigir equívocos na subsunção do direito aos fatos estabelecidos (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.896.035/BA, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 2/4/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023).

4. As instâncias ordinárias incorreram em indevida confusão conceitual entre os princípios da sucumbência processual e da causalidade material, erigindo premissas hermenêuticas incompatíveis com a dogmática processual, na medida em que transpuseram, de modo automático, eventual mácula da relação jurídica de direito material — consubstanciada na alegada inércia administrativa quanto ao planejamento licitatório — para a relação jurídica processual autonomamente instaurada.

5. A causalidade da sucumbência justifica-se exclusivamente a partir da relação jurídica processual e envolve sujeitos processuais distintos daqueles que compõem a relação jurídica material subjacente, não se admitindo que o descumprimento, pela Administração Pública, do *duty to mitigate the loss* na esfera material seja transferido como ônus aos profissionais da advocacia que atuaram na relação processual.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado e ostentam natureza remuneratória, não se confundindo com a verba pertencente à parte vencedora, tampouco podendo ser por ela livremente disponibilizados, conforme assentado no Tema Repetitivo 1.050/STJ e no leading case da Corte Especial (REsp n. 1.102.473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 27/8/2012).

7. Embora o princípio da causalidade opere como vetor hermenêutico relevante na distribuição dos encargos processuais, antecedendo logicamente o próprio princípio da sucumbência ao identificar o responsável pela instauração do litígio, sua aplicação não pode desconsiderar a autonomia e a inconfundibilidade entre a relação jurídica material e a relação jurídica processual, sob pena de desnaturar o regime jurídico próprio da verba honorária.

8. Uma questão é atribuir as custas processuais, com fundamento na causalidade, àquele que, conquanto vitorioso no mérito, deu causa à necessidade da intervenção jurisdicional; questão substancialmente distinta é penalizar os profissionais da advocacia mediante a supressão de direito autônomo que lhes é assegurado por força de lei, direito este que se descola da relação jurídica material subjacente que ensejou o ajuizamento da demanda.

9. A exegese adotada pelas instâncias ordinárias, conquanto admissível ao redistribuir os encargos relativos às custas processuais com escora na causalidade material, mostra-se gravemente equivocada ao conferir idêntico tratamento aos honorários advocatícios sucumbenciais, que ostentam natureza jurídica e regime próprios, constituindo crédito autônomo do advogado, insuscetível de ser alcançado por vicissitudes da relação material travada entre as partes litigantes.

10. Tese: A inversão do ônus dos honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da parte integralmente vencedora no mérito, com fundamento no princípio da causalidade material, é inadmissível, porquanto os

honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, regido pela sucumbência processual e insuscetível de absorção por vicissitudes da relação jurídica de direito material subjacente à lide.

11. Agravo conhecido e recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se que os honorários advocatícios sucumbenciais — tanto aqueles fixados em primeiro grau quanto a majoração operada pelo Tribunal de Justiça — sejam destinados aos procuradores municipais que patrocinaram a causa, nos termos do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE BOITUVA, com fundamento na alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Cível n. 1003805-86.2023.8.26.0082, assim ementado (fl. 376):

"Apelação do Município Autor Insurgência quanto à condenação ao pagamento de custas e honorários pelo princípio da causalidade, não obstante a procedência da ação Incontroverso que o contrato administrativo celebrado entre Município e Empresa Ré já se encontrava vencido, expiradas todas as renovações ordinárias permitidas pela lei de licitações e contratos Procedimentos para nova contratação somente foram tomados após o fim da vigência regular de 60 meses do contrato administrativo, o que ensejou a necessidade da prorrogação excepcional prevista no art. 57, §4º, da Lei 8.666/93 Falhas de planejamento do Município, aliada aos diversos percalços ocorridos nos processos licitatórios subsequentes, ocasionaram o integral defluxo do prazo contratual, inclusive da prorrogação excepcional por 12 meses, atingindo o limite de 72 meses, sem conclusão da nova contratação, ensejando a continuidade da prestação do serviço sem contrato pela Empresa Ré Comunicação de cessação da prestação que não configura, portanto, ato ilícito ou ato abusivo Não obstante o provimento jurisdicional fosse necessário para garantir o interesse público e a continuidade dos serviços, não se pode imputar à Empresa Ré, à luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência Sentença mantida Recurso desprovido. Apelação da Empresa Ré Insurgência quanto à procedência da ação Provimento jurisdicional que se revelava útil e necessário para preservar o interesse público e a continuidade dos serviços - Pretensão de declaração do não cumprimento, pelo Município, da contraprestação pecuniária devida em decorrência da execução da tutela de urgência, com determinação de pagamento das notas fiscais juntadas ao processo Pretensão atinente ao inadimplemento de eventuais serviços ou divergência de valores que deve ser debatida em ação própria Recurso desprovido."

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 392-397): Art. 85 do Código de Processo Civil – o vencido deve ser condenado a pagar honorários ao advogado do vencedor; o critério é objetivo, baseado na sucumbência; sendo a ação procedente, o autor não pode ser condenado em honorários; a discussão sobre princípio da causalidade seria irrelevante diante da regra legal; o acórdão recorrido negou vigência ao art. 85 (fls. 395-397). Ao final, requer o provimento do recurso especial para reconhecer a afronta ao art. 85 do Código de Processo Civil,

reformular o acórdão recorrido, inverter os ônus sucumbenciais e acrescentar honorários recursais (fls. 396-397).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 400-409.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 448-450, pugnando pela inexistência de motivos a sua intervenção.

Registre-se, por oportuno, que o presente apelo nobre ostenta peculiar trajeto processual. Diante da decisão de inadmissibilidade exarada pelo Tribunal de origem (fls. 410-411), a parte recorrente houve por bem manejar, originariamente, agravo em recurso especial, ao qual se deu provimento por meio da decisão monocrática de fls. 455-457, oportunidade em que, reconhecida a satisfação dos requisitos de admissibilidade recursal — notadamente a impugnação pormenorizada dos óbices declinados na origem —, determinou-se a reautuação do feito como recurso especial, nos termos do art. 253, inciso II, do RISTJ, ressalvada a aferição dos demais pressupostos em momento processual oportuno. Cumprida a determinação, vieram os autos à conclusão para exame dos pressupostos recursais e do mérito do reclamo.

É o relatório.

VOTO

Assistem razão os pleitos recursais.

Na origem (fls. 295-299), o município recorrente ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer em face da empresa 4R Tecnologia da Informação Ltda., logrando êxito integral na pretensão deduzida. Não obstante a procedência do pedido, o juízo singular, na *ratio decidendi*, assentou que a demora na conclusão do processo licitatório decorreu de condutas imputáveis ao próprio ente público e, por esse fundamento, mediante aplicação do princípio da causalidade, inverteu o ônus sucumbencial, condenando o autor vencedor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré, esta que restou integralmente vencida no mérito da contenda.

O objeto do presente recurso especial circunscreve-se à exegese adequada do artigo 85 do Código de Processo Civil, não se pretendendo o revolvimento do substrato fático-probatório, mas a requalificação jurídica das premissas fáticas já definitivamente assentadas pela Corte de origem, especialmente quanto à subsunção dessas premissas à norma processual que disciplina a distribuição dos encargos sucumbenciais.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que, conquanto a Súmula 7/STJ obste o reexame de matéria fática, tal óbice não alcança as hipóteses em que se verifica errônea valoração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, situação que autoriza a intervenção desta Corte para o fim de corrigir equívocos

na aplicação do direito aos fatos estabelecidos (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 20 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E ARTS. 141 E 492 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE ÁREA NÃO CONTEMPLADA NA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão que anulou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e restabeleceu integralmente a sentença de primeira instância, com base na violação do art. 20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7 do STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos, sendo necessário que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, tornando desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018). Nesse contexto, inaplicável ao caso a Súmula n. 7 do STJ, posto que todos os fatos estão estabelecidos no acórdão recorrido.

[...]

14. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.896.035/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025; sem grifo no original.)”

Superado o óbice relativo à admissibilidade do recurso especial, impõe-se examinar se a exegese conferida ao artigo 85 do Código de Processo Civil pelas instâncias ordinárias, que pressupõe a prevalência do princípio da causalidade material sobre o princípio objetivo da sucumbência processual, encontra respaldo na literalidade do dispositivo legal e na sistemática processual vigente.

Segundo a inteligência adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o princípio da causalidade, vinculado à gênese fática da controvérsia subjacente à lide instaurada, teria o condão de modular a aplicação da regra sucumbencial na relação jurídica processual subsequentemente estabelecida, a ponto de inverter a destinação dos honorários advocatícios em desfavor da parte que obteve integral êxito no mérito da demanda e em favor daquela que restou integralmente vencida (fls. 298-299):

“Pelo que se nota, houve demora excessiva da Administração quanto ao início da deflagração do processo de ampla concorrência para garantir a continuidade dos serviços sobretudo porque o primeiro processo administrativo foi iniciado após escoado o prazo regular de 60 meses.

Espera-se que o Administrador tenha controle sobre os contratos e que haja dentro dos prazos legais para garantir a continuidade dos serviços, sobretudo em razão da natureza do contrato, sob pena de violação a outros princípios administrativo, como a moralidade, a impessoalidade, dentre tantos outros.

Em que pese essa circunstância, dentre outras que permearam a contratação da nova empresa, o fato é que não há outra solução na hipótese senão a procedência do pedido, para que não haja interrupção do serviço ao público em geral, o que acarretaria mais prejuízos população local.

Porém, não tem cabimento carrear o ônus pela sucumbência à Requerida, que não deu causa ao ajuizamento da ação e não havia sequer possibilidade legal de nova prorrogação do prazo de vigência do contrato.

As circunstâncias que permearam a demora na contratação de uma nova empresa poderão, eventualmente, serem melhor apuradas pelo Ministério Público, caso entenda por indícios de atos de improbidade administrativa, até por conta da necessidade do ajuizamento da presente ação que acarretará prejuízo econômico ao Município, a exemplo dos honorários advocatícios da parte contrária.

[...]

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente, para compelir a Requerida à obrigação de fazer consistente em manter a continuidade dos serviços prestados, com a manutenção da relação negocial mantida entre as partes, mediante a devida e pontual contraprestação, na mesma base financeira do contrato, como então avençado pelas partes, até a contratação de nova empresa, com a conclusão do processo licitatório e respectiva migração de dados, bem como, com fornecimento dos bancos de dados sem qualquer impedimento. ANOTE-SE que a obrigação já foi cumprida pela Requerida.” (Destaque inexistente na versão original)”

Tal entendimento foi integralmente ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de apelação, inclusive com a majoração dos honorários advocatícios em um ponto percentual, elevando-os de oito para nove por cento sobre o valor atualizado da causa (fls. 380-381):

“[...] Ainda que a procedência da ação, fundada na necessidade de continuidade dos serviços públicos, fosse medida de rigor, os ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade, certamente não poderiam ser atribuídos à Empresa Ré, razão pela qual considero justo adequado o desfecho alcançado na sentença.

[...]

Deste modo, pelo meu voto, nego provimento a ambos os recursos, majorando em 1% os honorários arbitrados na origem.

[...]”

Preliminarmente, afasta-se o fundamento invocado para inadmitir o recurso especial.

Como destacado, a análise do caso concreto circunscreve-se à exegese da distribuição do ônus sucumbencial, cuja aplicação, na espécie, partiu de premissas equivocadas que distorceram o regime jurídico dos honorários advocatícios consagrado no ordenamento processual vigente.

Verifica-se que as instâncias ordinárias, para alcançar as conclusões expendidas, procederam a indevida confusão conceitual entre os princípios da sucumbência processual e da causalidade material, erigindo premissas hermenêuticas incompatíveis com a dogmática processual.

Com efeito, ainda que se reconheça eventual conduta irregular por parte da Administração Pública, que teria diferido indevidamente a solução do impasse contratual, tal circunstância não autoriza a transposição automática dessa mácula da relação jurídica de direito material para a relação jurídica processual subsequentemente instaurada. A essa primeira camada de equívoco interpretativo sobrepõe-se outra, de igual gravidade: os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo dos advogados que patrocinaram a causa, de sorte que eventual descumprimento, pela Administração Pública, do *duty to mitigate the loss* (dever de mitigar o próprio prejuízo) na esfera do direito material não pode ser transferido nem absorvido como ônus dos profissionais que atuaram na relação processual.

A causalidade da sucumbência justifica-se exclusivamente a partir da relação jurídica processual e envolve sujeitos processuais distintos daqueles que compõem a relação jurídica material subjacente discutida nos autos.

Não obstante ainda penda de julgamento definitivo o Tema Repetitivo 1.242/STJ, a questão submetida à estabilização pelos precedentes vinculantes traz em seu bojo premissa inequívoca de que se está diante de relações jurídicas autônomas e inconfundíveis: "Definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais."

Ao se examinar os recursos que fixaram as teses no Tema Repetitivo 1.050/STJ, restou indubitado que os honorários sucumbenciais ostentam natureza de **direito autônomo do advogado**, não se confundindo com a verba pertencente à parte vencedora.

“[...] os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor (REsp n. 1.102.473/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/5/2012, DJe de 27/8/2012.)”

Embora o princípio da causalidade deva ser considerado como vetor hermenêutico relevante na distribuição dos encargos processuais, porquanto antecede logicamente o próprio princípio da sucumbência ao identificar o responsável pela instauração do litígio, sua aplicação não pode desconsiderar que se está diante de relações jurídicas autônomas e inconfundíveis.

Uma questão é atribuir as custas processuais, com fundamento no princípio da causalidade, àquele que, não obstante tenha obtido êxito no mérito, deu causa à necessidade da intervenção jurisdicional; outra questão, substancialmente distinta, é penalizar os profissionais da advocacia mediante a supressão de direito autônomo que lhes é assegurado por força de lei, direito este que se descola da relação jurídica material subjacente que ensejou o ajuizamento da demanda.

A exegese adotada pelas instâncias ordinárias, conquanto acertada ao redistribuir os encargos relativos às custas processuais com fundamento no princípio da causalidade, equivoca-se gravemente ao conferir idêntico tratamento aos honorários advocatícios sucumbenciais, que ostentam natureza jurídica e regime próprios, constituindo crédito autônomo do advogado, insuscetível de ser alcançado por vicissitudes da relação material travada entre as partes.

Ante o exposto, conheço do agravo e, nessa extensão, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, determinando que os honorários advocatícios sucumbenciais, tanto aqueles fixados em primeiro grau quanto a majoração operada pelo Tribunal de Justiça, sejam destinados aos procuradores municipais que patrocinaram a causa, por força do disposto no artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.269.785 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487237-1

Número de Origem:
10038058620238260082

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BOITUVA

ADVOGADA : CÍNTIA CRISTINA MODOLO PICO - SP197634

RECORRIDO : 4R TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019

PEDRO DE ARRUDA MARTINS - SP492891

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026